



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI N. 169/2025 de autoria do Vereador Diego Afonso, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Manaus disponibilizarem acesso gratuito à internet aos clientes, mediante solicitação, para fins de aquisição de produtos ou contratação de serviços”.

PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que, cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis e Vetos, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

A propositura em tela tem o objetivo de obrigar os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Manaus ficam obrigados a disponibilizar, gratuitamente, acesso à internet via rede Wi-Fi aos clientes que, por necessidade, requisitarem o serviço para fins de pesquisa, aquisição de produtos ou contratação de serviços no próprio estabelecimento.

O projeto, destaca ainda, que a O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades; advertência, na primeira autuação; multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Manaus – UFM's, em caso de reincidência; multa em dobro, nas reincidências subsequentes.

Em análise, em que pese a brilhante iniciativa do nobre vereador, a presente propositura não merece ser aprovada nesta respeitável casa Legislativa, uma vez que, viola o princípio fundamental da livre iniciativa prevista no artigo 1º, inciso IV, e no artigo 170 *caput*, da Constituição Federal, o qual garante a todos os brasileiros e residentes no Brasil exercerem atividade econômica, ou seja, estabelecer-se como empresários, vejamos:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2840 / 2841
www.cmm.am.gov.br



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

CF - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;

CF - Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Ressalta-se que, o Princípio da Livre Iniciativa é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, IV da CF/88), garantindo a liberdade de indivíduos e empresas para exercer atividades econômicas e buscar seus interesses no mercado, **sem interferência excessiva do Estado, sendo um pilar da economia capitalista e do desenvolvimento**, mas que deve atuar em conformidade com a justiça social e os valores do trabalho.

Portanto, em que pese a importância do Projeto de Lei, o mesmo não merece ser aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, por violação Constitucional conforme supracitado.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **DESAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 169/2025.**

É o parecer.

Manaus, 09 de Fevereiro de 2026.

Vereador Dr. Eduardo Assis

Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2840 / 2841
www.cmm.am.gov.br

